

PROCESSO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº11.001/2022-SRP



RESPOSTA E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Impugnação ao Edital Nº 11.001/2022-SRP

OBJETO: Registro de Preço Para Futura e Eventual contratação de Empresa Especializada para o fornecimento de Links de acesso à internet de interesse da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano do Município de Aracati/CE.

IMPUGNANTE: MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, Inscrita no CNPJ- 07.870.094/0001-07

IMPUGNADO: PREGOEIRO.

O Pregoeiro do Município de Aracati-CE vem em respeito à empresa acima citada, apresentar resposta e julgamento ao recurso administrativo interposto por esta, o que faz de acordo com as razões e decisões abaixo expostas:

RELATÓRIO:

A impugnante, em sua peça impugnatória, alega que a administração ao elaborar tal edital utilizou-se de critérios inadequados e "DESTACA-SE UMA NÍTIDA ILEGALIDADE" ao exigir no item 11.6.2 do Edital a comprovação de qualificação econômico-financeira o índice de liquidez igual ou superior a 1,0. Como também, impugna o item 4.3 do Termo de Referência, requerendo alteração alegando que o referido prazo é inexequível. Impugnando esses dois itens e afirmando que se materializa como exigência de caráter restritivo e atenta contra os princípios da razoabilidade, competitividade e da proposta mais vantajosa.

Pedindo a modificação do instrumento convocatório desta licitação, procedendo as alterações requeridas e citadas neste recurso.

É o relatório fático.

DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para impugnação é de três dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame.

Conforme o ensinamento do ilustre JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES¹, "A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta". Visando a facilitação do entendimento, exemplifica a seguinte situação:

EXEMPLO:

"O dia 04 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 03; o segundo dia 02; o terceiro



dia 01. Portanto, até o dia 31, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, imotivada ou subscrita por representante não identificado, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração. (grifo nosso)



No caso em epígrafe, a realização do certame foi marcada para o dia 31 de maio de 2022, no entanto, o prazo para os interessados impugnarem o respectivo Edital expirara em 26 de maio de 2022, visto que o primeiro dia útil na contagem regressiva é o dia 30 de maio, consoante o disposto no art. 110 da Lei 8.666/93, como adiante se ver:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.”

Desta forma, por ter sido protocolada dentro do prazo, resta patente a **TEMPESTIVIDADE** da presente impugnação.

DO MÉRITO

Primeiramente, cumpre-nos registrar que o Município de Aracati quando da elaboração de seus instrumentos convocatórios (edital) alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, e pleiteia pela garantia da excelência, confiabilidade e eficiência da qualidade dos serviços a serem contratados.

No entanto, a questão guerreada, foi apurada, e passaremos a descrever as ponderações adiante.

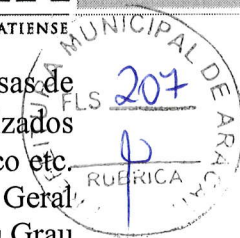
DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO E DO DIREITO:

I. Da Análise do Pedido de Retificação do Índice de Liquidez.

Alega a impugnante que "no item, 11.6.2. é exigida a comprovação pela empresa interessada de índice de liquidez geral igual ou maior que 1,0 (um) sem que haja, em contrapartida, a possibilidade de comprovação de qualificação econômico-financeira de outras formas para substituir tal requisito.

No tocante a exigência de cálculo dos índices financeiros, frisamos que fora exigido seguindo a previsão legal. Tal exigência é cabível e devidamente comprovada, como demonstrarei-los.

B



Geralmente, os índices que refletem a boa situação financeira de empresas de diversos segmentos de mercado encontram-se nas revistas ou informativos especializados em matérias econômicas: Revista Conjuntura Econômica, Exame, Valor Econômico etc. Os índices usualmente adotados em editais de licitação são: índice de Liquidez Geral (ILG), índice de Liquidez Corrente (ILC) e Índice de Endividamento Total (IET) ou Grau de Endividamento (substituído também pelo ISG - índice de Solvência Geral), obtidos mediante a seguinte fórmula:

Exigência do Edital PREGÃO ELETRÔNICO-Nº 10.002/2022-SRP: 11.6.2.6 - Comprovação da boa situação financeira será baseada na obtenção de índice de Liquidez Geral (LG) maior que um (>1), resultantes da aplicação da seguinte fórmula:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Para o índice (LG)), o resultado ">1" é recomendável à comprovação da boa situação financeira (o que demonstraria um equilíbrio nas contas da companhia), sendo certo que, quanto maior o resultado, melhor, em tese, seria a condição da empresa.

A inclusão do LG como condição de habilitação nas licitações públicas ganhou importância em face da crescente responsabilização subsidiária da Administração pelos pagamentos de verbas e encargos salariais de funcionários de empresas contratadas que se tornaram insolventes. O conceito: "boa situação financeira", deve enquadrar-se no contexto da circunstância fático-jurídica que afira a "qualificação econômico-financeira" para assegurar a execução de um contrato administrativo. Sendo assim, o cerne de toda a questão repousa na seguinte questão: "*o que é boa situação financeira?*"; e mais, esta "boa situação" traduz a vontade da Administração em contratar empresa que assegure o cumprimento da obrigação contratada?

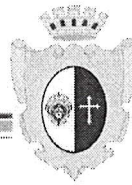
Desse modo verificamos no texto legal há previsão de exigência de índice contábeis oficiais, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação



financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Como transcrito acima, o artigo 31 da Lei de Licitações permite que sejam previstos no edital índices contábeis aptos a demonstrarem a boa situação financeira da empresa licitante. Todavia, referida exigência encontra, no próprio texto legal, algumas limitações a serem observadas pelo Administrador.

Como por exemplo, que a boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva. **Para tanto, a Administração deverá fixar os índices no ato convocatório, o que de fato ocorreu na exigência do edital em comento. A fixação taxativa no edital mostra-se necessária para não se trazer insegurança ao licitante e ainda evitar qualquer discricionariedade no julgamento por parte da Comissão de Licitação.**

Assim, ao exame da Lei nº 8.666/93, constata-se que o §1º e 5º do art. 31 exige, para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, a apresentação dos índices contábeis, relativos ao Balanço Patrimonial do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, para que fique atestada a boa situação financeira da empresa.

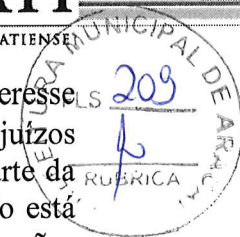
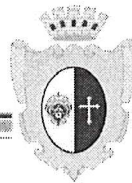
Qual seria o objetivo deste dispositivo legal? Qual sua finalidade específica? À evidência que a resposta só pode ser uma: o cuidado para a plena satisfação e preservação do *interesse público*, dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, estão a dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no *caput* do art. 37, da Carta Federal, que lhes exige a estrita observância, em seu agir, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, dentre outros requisitos consagrados no texto de nossa Constituição.

Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, **destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.** O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da - obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Nestes termos, está comprovado que não há dúvidas quanto a legalidade da exigência editalícia.

A fixação dos índices deve ser suficiente para demonstrar a capacidade financeira da licitante em executar o contrato.

Não se pode fixar índice excessivo ou insuficiente para se demonstrar a boa saúde da licitante em executar o objeto a ser pactuado. Esse entendimento foi fixado pelo TCU no Acórdão 170/2007, Plenário que entendeu ser "*vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação*".



Conclui-se, portanto, que a restrição não é indevida e atende ao interesse público, por representar reforço às tentativas de resguardar a Administração dos prejuízos que poderão advir do inadimplemento de eventuais obrigações contratuais por parte da Contratada, visto que, por força da jurisprudência dos Tribunais, a Administração está sujeita ao cumprimento subsidiário no âmbito trabalhista e, nos casos das obrigações previdenciárias, ao seu cumprimento solidário.

Quanto a escolha da adoção de outros critérios para comprovação de qualificação econômica da empresa, como requer a impugnante, ao mencionar que as empresas que não atinjam os índices exigidos neste edital possam através de comprovação do "capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser-lhes solicitada prestação de garantia na forma do §1º, do art. 56, da Lei 8.666/93." Quanto ao exigência de garantia para o procedimento adotado Pregão Eletrônico é vedado pela própria lei 10.520/2002. Já quanto a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido, não adotamos em nossos editais de pregão tais exigências, por entendermos que as exigência já postas dos índices financeiras são suficiente e uniformes em nosso procedimentos, não caberia a esta fase alterar para adequação as necessidade de determinas empresa em detrimento das outras, sob pena de ferir o princípio da igualdade de condições de participação.

De mais a mais, os índices escolhidos foram democráticos, na medida em que estabelecem um "mínimo" de segurança na contratação. Destarte, não prosperam os argumentos do Impugnante de que os índices são ilegais ou "inadequados" e só visam "restringir a competitividade no certame".

II. Da Análise do julgamento do Item 4.3 do Termo de Referência.

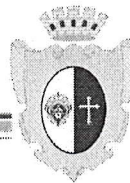
Alega a impugnante que a exigência do item 4.3 do Termo de Referência é ilegal, requerendo alteração alegando que o referido prazo é inexequível e restringe a competitividade, não permitindo o maior número de participantes na licitação.

Em particular, na modalidade licitatória do pregão o projeto básico é substituído pela figura do "termo de referência" (artigo 8º, inciso II, do Decreto nº 3.555/2000), no tocante a exigência do Item 4.3 frisamos que fora exigido seguindo a previsão legal. Tal exigência é cabível e não possui nenhuma ilegalidade, como demonstraremos.

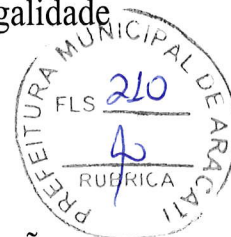
No tocante a exigência do prazo de 10 (dez) dias para instalação após a ordem de serviços, frisamos que fora exigido seguindo a previsão legal. Tal exigência é cabível e o prazo estabelecido no Edital está dentro do prazo de execução costumeira para o referido item, salientamos também, que a própria legislação estabelece que o referido prazo poderá ser prorrogado por igual período.

Razão pela qual não vejo motivos, nem uma boa justificativa apresentada para alterar as normas, condições e exigências estabelecidos no

b



referido Edital. Nestes termos, está comprovado que não há qualquer ilegalidade da exigência editalícia.



DA DECISÃO

Por todo o exposto, decido pelo CONHECIMENTO da impugnação ora interposta pela empresa MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

Notifique-se a recorrente

Aracati 26 de maio de 2022.


Claudio Henrique Castelo Branco
Pregoeiro